

SUMÁRIO DA 1441ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 002-2025

Em 14 de janeiro de 2025, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Trigésima Primeira Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku, e Vital do Rego Neto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0033 CAd 1441ª)

2. Inabilitação voluntária da função de varejista do agente Santander Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S.A. (SANTANDER COM), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, do parágrafo 1º do artigo 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1009/2021, e considerando que o agente Santander Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S.A. (SANTANDER COM), – CNPJ nº 04.270.778/0001-71, (i) teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1297ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 21.11.2022; (ii) em 17.12.2024, enviou a solicitação de inabilitação varejista, por meio do chamado nº 00200227, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de inabilitação apresentada pelo agente SANTANDER COM. (Deliberação 0034 CAd 1441ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente FTS - Frigorífico Tavares da Silva Ltda. (FTS CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fts - Frigorífico Tavares Da Silva Ltda (FTS CL), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificada conforme Termo de Notificação nº 28513/2024, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0035 CAd 1441ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Do Santo Alimentos - Ltda. (DO SANTO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Do Santo Alimentos - Ltda (DO SANTO), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Solucoes Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência na liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº

28626/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DO SANTO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA TO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0036 CAd 1441ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CM de Oliveira Ltda. (FRIGORIFICO CM OLIVEIRA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cm De Oliveira Ltda (FRIGORIFICO CM OLIVEIRA), representado nesta Câmara pela SETE ENERGIA (AMERICA GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificada conforme Termo de Notificação nº 28554/2024, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0037 CAd 1441ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Phoenix do Brasil Ltda. (PHOENIX)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Phoenix Do Brasil Ltda (PHOENIX), representado nesta Câmara pela Libra Consultoria Em Energia Ltda (LIBRA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 28598/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PHOENIX, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0038 CAd 1441ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA) –

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineração Itapeva Ltda (C CL MINERACAO ITAPEVA), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 28576/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CL MINERACAO ITAPEVA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa

ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0039 CAd 1441ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente IND. e com. de Alimentos Fuchina Ltda. (GIRASSOL ALIMENTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ind. e com. de Alimentos Fuchina Ltda. (GIRASSOL ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Bm Energia Ltda (BM ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificada conforme Termo de Notificação nº 28528/2024, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0040 CAd 1441ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bonanza Agroindustrial Ltda. (BONANZA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bonanza Agroindustrial Ltda. (BONANZA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificada conforme Termo de Notificação nº 28505/2024, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0041 CAd 1441ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agro Trop Indústria de Frutas Ltda. (C CL AGROTROP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agro Trop Industria de Frutas Ltda. (C CL AGROTROP), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 28569/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CL AGROTROP, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0042 CAd 1441ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cyclevidro Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (CYCLEVIDRO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cyclevidro indústria e Comercio De Vidros Ltda (CYCLEVIDRO), representado nesta Câmara pela Bm Energia Ltda (BM ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificada conforme Termo de Notificação nº 28559/2024, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0043 CAd 1441ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vinagre Belmont SA. (C CL VINAGRE BELMONT)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vinagre Belmont Sa (C CL VINAGRE BELMONT), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem De Seguros Ltda (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 28508/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CL VINAGRE BELMONT, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0044 CAd 1441ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SJ AU Logística I Empreendimentos Imobiliários S.A. (SJ AU LOGISTICA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente SJ AU Logística I Empreendimentos Imobiliários S.A. (SJ AU LOGISTICA), representado nesta Câmara pela Trader Limitada (TRADENER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificada conforme Termo de Notificação nº 28646/2024, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0045 CAd 1441ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plaspak Plásticos Ltda. (PLASPAK)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Plaspak Plásticos Ltda (PLASPAK), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificada conforme Termo de Notificação nº 28657/2024, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0046 CAd 1441ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Portal Agro Comércio e Serviços Ltda. (PORTAL AGRO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Portal Agro Comércio e Serviços Ltda. (PORTAL AGRO), representado nesta Câmara pela Eneva S.A. (ENEVA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 28125/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PORTAL AGRO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0047 CAd 1441ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sistema Elite de Ensino S.A. (SISTEMA ELITE DE ENSINO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sistema Elite de Ensino S.A (SISTEMA ELITE DE ENSINO), representado nesta câmara pela Liven Energia Ltda. (MONEX ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 29728/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SISTEMA ELITE DE ENSINO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras LIGHT e AMPLA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0048 CAd 1441ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atual Têxtil Comércio e Indústria de Tecidos Ltda. (ATUAL TEXTIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Atual Textil Comercio e Industria de Tecidos Ltda (ATUAL TEXTIL), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 29719/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ATUAL TEXTIL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora SULGIPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0049 CAd 1441ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente San Marcos Revestimentos Cerâmicos Ltda. (SAN MARCOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente San Marcos Revestimentos Cerâmicos Ltda (SAN MARCOS), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A, regularizou o descumprimento relativo ao Ajuste de Contratos, notificada conforme Termo de Notificação nº 29724/2024, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0050 CAd 1441ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL IV SPE S/A. (SANTA LUZIA IV)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto Ufv Stl Iv Spe S/A (SANTA LUZIA IV), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda (SIMPLE) (i) possui inadimplência na liquidação do Mercado de Curto Prazo, para o qual solicitou o parcelamento, razão pela qual o processo de desligamento por descumprimento foi sobrestado na reunião 1436ª, (ii) posteriormente apresentou novo descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência na liquidação de Penalidades, notificado conforme o Termo de Notificação nº 29434/2024, e (iii) na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA IV, nos termos do parágrafo 4º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, observada a deliberação no item 41 desta ata. (Deliberação 0051 CAd 1441ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Juliatto, Foggiatto & Cia Ltda. (JULIATTO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o agente Juliatto, Foggiatto & Cia Ltda. (JULIATTO), representado nessa Câmara pela Tradener Limitada (TRADENER) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Reserva de Capacidade, do Mercado de Curto Prazo e com a Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nºs 28664/2024, 29425/2024 e 28155/2024, respectivamente; (ii) o agente apresentou defesa em face das notificações encaminhadas; (iii) não há elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **decidiram** o desligamento do agente, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0052 CAd 1441ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL I SPE S/A. (SANTA LUZIA 1)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto Ufv Stl I Spe S/A (SANTA LUZIA 1), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de

Energia Ltda (SIMPLE) (i) possui inadimplência na liquidação do Mercado de Curto Prazo, para o qual solicitou o parcelamento, razão pela qual o processo de desligamento por descumprimento foi sobrestado na reunião 1439ª, (ii) posteriormente apresentou novo descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, na Liquidação de sanções (penalidades/multas), notificado conforme o Termo de Notificação nº 29410/2024; (iii) apresentou defesa em face do Termo de Notificação encaminhado, propondo parcelamento dos débitos inadimplidos na referida liquidação financeira; (iv) que a CCEE não possui atribuição para deliberar sobre pedido de parcelamento de débitos relativos à liquidação financeira de Penalidades; e (v) na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA 1, nos termos do parágrafo 4º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, observada a deliberação no item 41 desta ata. (Deliberação 0053 Cad 1441ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL VI SPE S/A. (SANTA LUZIA 6)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto Ufv Stl Vi Spe S/A (SANTA LUZIA 6), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda (SIMPLE) (i) possui inadimplência na liquidação do Mercado de Curto Prazo, para o qual solicitou o parcelamento, razão pela qual o processo de desligamento por descumprimento foi sobrestado na reunião 1439ª, (ii) posteriormente apresentou novo descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, na Liquidação de sanções (penalidades/multas), notificado conforme o Termo de Notificação nº 29437/2024; (iii) apresentou defesa em face do Termo de Notificação encaminhado, propondo parcelamento dos débitos inadimplidos na referida liquidação financeira; (iv) que a CCEE não possui atribuição para deliberar sobre pedido de parcelamento de débitos relativos à liquidação financeira de Penalidades; e (vi) na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA 6, nos termos do parágrafo 4º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, observada a deliberação no item 41 desta ata. (Deliberação 0054 Cad 1441ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL VIII SPE S/A. (SANTA LUZIA 8)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Alto Ufv Stl VIII Spe S/A (SANTA LUZIA 8), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda (SIMPLE) (i) possui inadimplência na liquidação do Mercado de Curto Prazo, para o qual solicitou o parcelamento, razão pela qual o processo de desligamento por descumprimento foi sobrestado na reunião 1439ª, (ii) posteriormente apresentou novo descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, na Liquidação de sanções (penalidades/multas), notificado conforme o Termo de Notificação nº 29439/2024; (iii) apresentou defesa em face do Termo de Notificação encaminhado, propondo parcelamento dos débitos inadimplidos na referida liquidação financeira; (iv) que a CCEE não possui atribuição para deliberar sobre pedido de parcelamento de débitos relativos à liquidação financeira de Penalidades; e (v) na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA LUZIA 8, nos termos do parágrafo 4º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, observada a deliberação no item 41 desta ata. (Deliberação 0055 Cad 1441ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Alto UFV STL XIX SPE S/A. (SANTA LUZIA XIX)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o agente Rio Alto Ufv Stl XIX Spe S/A (SANTA LUZIA XIX), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de

Energia Ltda (SIMPLE), está inadimplente na liquidação do Mercado de Curto Prazo; (ii) apresentou defesa em face do Termo de Notificação encaminhado, propondo parcelamento dos débitos inadimplidos na referida liquidação financeira; (iii) a aprovação do parcelamento mencionado no item 41 desta ata; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento por descumprimento do agente nas condições deliberadas no item 41 referente ao parcelamento aprovado. (Deliberação 0056 CAd 1441ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente WS Indústria Alimentícia Ltda. (TOCFRIO)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ws Industria Alimentícia Ltda. (TOCFRIO), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificada conforme Termo de Notificação nº 28648/2024, os conselheiros **decidiram** com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência (Deliberação 0057 CAd 1441ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Centro Clínico Uberlândia Medical Center (UBERLANDIA MEDICAL CENTER)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o Condomínio Centro Clinico Uberlândia Medical Center (UBERLANDIA MEDICAL CENTER), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 30199/2024, os conselheiros **decidiram** com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0058 CAd 1441ª)

27. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

28. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Caucionados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, exceto para o agente CEDROMATRIZ, para o qual foi nomeada como relatora a conselheira e vice presidente Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

29. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo IV desta pauta (em bloco) - Regularizados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata da Reunião por 06 (seis) ciclos de contabilização e liquidação subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

30. Contestação do agente Linhares Geração SA (LINHARES GERA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 6824/2024 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Item retirado de pauta por solicitação do conselheiro relator.

31. Contestação do agente Termelétrica Viana S/A (UTE VIANA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 6825/2024 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Item retirado de pauta por solicitação do conselheiro relator.

32. Contestação do agente Povoação Energia S.A. (UTE POVOACAO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 16456/2023 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Item retirado de pauta por solicitação do conselheiro relator.

33. Contestação do agente Termelétrica Viana S/A (UTE VIANA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 26397/2024 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Item retirado de pauta por solicitação do conselheiro relator.

34. Contestação do agente Povoação Energia S.A. (UTE POVOACAO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 16997/2024 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Item retirado de pauta por solicitação do conselheiro relator.

35. Contestação do agente Barra Bonita Óleo e Gás S.A. (BARRA BONITA I), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 16443/2023 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Item retirado de pauta por solicitação da conselheira relatora.

36. Contestação do agente UTE Paulínia Verde S.A. (UTE PAULINIA VERDE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 6826/2024 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente UTE PAULINIA VERDE S.A. (UTE PAULINIA VERDE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE06826/2024 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva, apurada para o ano de 2022, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.843.114,16 (três milhões, oitocentos e

quarenta e três mil, cento e quatorze reais e dezesseis centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0059 CAD 1441ª)

37. Contestação do agente UTE Paulínia Verde S.A. (UTE PAULINIA VERDE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 17091/2024 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente UTE PAULINIA VERDE S.A. (UTE PAULINIA VERDE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE17091/2024 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia de Reserva, apurada para o ano de 2023, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 287.756,08 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos.), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0060 CAD 1441ª)

38. Contestação do agente Federal Energia S/A. (UFV FEDERAL INCENTIVADA 50), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 28500/2024 - Penalidade de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente FEDERAL ENERGIA S/A (UFV FEDERAL INCENTIVADA 50), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE28500/2024 - Penalidade por Medição, apurada na contabilização de outubro/2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0061 CAD 1441ª)

39. Contestação do agente Ventos dos Índios Energia S.A. (INDIOS), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE 28501/2024 e CCEE 28502/2024 - Penalidades de Medição

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente VENTOS DOS INDIOS ENERGIA S.A. (INDIOS), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE28501/2024 e CCEE28502/2024 - Penalidades de Medição, apuradas em outubro de 2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 40.217,50 (quarenta mil duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0062 CAD 1441ª)

40. Homologação da suspensão do envio dos termos de notificação dos procedimentos de Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia dos agentes listados no anexo V (em bloco) – em virtude da Situação de Calamidade no Rio Grande do Sul

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 e inciso I do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a publicação do Despacho Aneel nº 1530/2024, em 28/05/2024, os conselheiros **homologaram** a suspensão do envio dos termos de notificação dos procedimentos de Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia dos agentes listados nesta pauta (em bloco) até que a condição de calamidade pública no Rio Grande do Sul seja extinta, ou que haja decisão superveniente da ANEEL, o que ocorrer primeiro. (Deliberação 0063 CAD 1441ª)

41. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelos agentes Produtores Independentes de geração fotovoltaica SANTA LUZIA 1, SANTA LUZIA II, SANTA LUZIA III, SANTA LUZIA IV, SANTA LUZIA V, SANTA LUZIA VI (atual SANTA LUZIA 6), SANTA LUZIA VII, SANTA LUZIA VIII, SANTA LUZIA IX, SANTA LUZIA XVIII (atual SANTA LUZIA 8) e SANTA LUZIA XIX

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição do Conselho de Administração da CCEE para parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (ii) que, em 27/12/2024, os agentes SANTA LUZIA 1, SANTA LUZIA II, SANTA LUZIA III, SANTA LUZIA IV, SANTA LUZIA V, SANTA LUZIA VI, SANTA LUZIA VII, SANTA LUZIA VIII, SANTA LUZIA IX, SANTA LUZIA XVIII e SANTA LUZIA XIX apresentaram pedido de parcelamento em 60 (sessenta) prestações referente ao valor da Liquidação Financeira da contabilização do MCP (LF-MCP) e da Liquidação Financeira de Penalidades (LF-PEN), com início do pagamento das prestações a partir de 25/07/2025; e (iii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros **decidiram** acatar parcialmente a proposta de parcelamento apresentada, contudo, para os débitos decorrentes da LF-MCP, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento dos débitos em aberto em nome dos agentes, incluindo, mas não se limitando, aos débitos da LF-PEN dos agentes, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP, a partir do primeiro ciclo de aporte, contabilização e liquidação financeira após a assinatura do Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida; (i.b) as empresas poderão antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo instrumento de Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) os procedimentos de desligamento por descumprimento dos agentes, inclusive os sobrestados nas reuniões do CA, nº e nº 1440ª (deliberações nº 0016, 0017, 00018, 0019 e 0020), devem ser suspensos, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE e (ii) não conhecer o pleito de parcelamento de débitos da LF-PEN, por ausência de provimento regulatório. (Deliberação 0064 CA 1441ª)

42. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Frigorífico Monte Sião Ltda (FRIGORIFICO PARAISO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição do Conselho de Administração da CCEE para parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (ii) que, em 09/12/2024, o agente FRIGORIFICO PARAISO apresentou pedido de parcelamento referente ao valor da Liquidação Financeira do MCP (LF-MCP); e (iii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação de parcelamento dos débitos das LF-MCP, os conselheiros **decidiram** acatar parcialmente a proposta de parcelamento apresentada em até 10 prestações, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de

garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo instrumento de Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE e (ii) durante o período de parcelamento, o agente deverá registrar no sistemas da CCEE, antecipadamente, até o prazo-limite de cada mês, contrato de compra de energia elétrica, no mesmo submercado em que está modelada suas unidades consumidoras, com montante mensal não inferior ao seu consumo. (Deliberação 0065 Cad 1441^a)

43. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelos agentes Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda. (ATLANTICA) e Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (SANTANNA)

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição do Conselho de Administração da CCEE para parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (ii) que, em 27/11/2024, os agentes ATLANTICA e SANTANNA apresentaram pedido de parcelamento referente ao valor da Liquidação Financeira da contabilização do MCP (LF-MCP); e (iii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação de parcelamento dos débitos das LF-MCP, os conselheiros **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, contudo limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) as empresas poderão antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo instrumento de Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente

deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0066 CAd 1441^a)

44. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Solicitação de agente: (a.i)** Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Solicitação de Parcelamento agente SUPERMERCADO CANADA. **(b) Recontabilização: (b.i)** Eduardo Rossi Fernandes: RTR 5643 - ENERGISA MT; **(b.ii)** Ricardo Takemitsu Simabuku: RTR 5552 - ELEKTRO x MIGRATIO; **(b.iii)** Vital do Rego Neto: RTR 5732 - Resposta da Demanda - CT ONS 1706/2024. **(c) Penalidades: (c.i)** Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: agente BOVEN VAREJISTA - TNs nºs 29497, 29495, 29499, 29498 e 29496.

45. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Decisões Dezembro/24 - O Conselheiro Alexandre Ramos Peixoto informou ao Conselho de Administração as decisões judiciais, arbitrais e administrativas proferidas em dezembro/2024, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis, a saber: Recuperação de Crédito 5 – Contratos 1 – GSF 2 – Regras 2 – Desligamento 3.

b) Outorga de procuração PCH MANTOVILIS

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** outorgar Procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para prestação de serviços jurídicos inerentes à defesa dos interesses da CCEE no Mandado de Segurança nº 1029539-53.2024.4.01.3600, impetrado pela PCH MANTOVILIS S/A em face da CCEE. (Deliberação 0067 CAd 1441^a)

c) Participação em Eventos

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAd 868^a, de 03.05.2016, os conselheiros **aprovaram** (a) a renovação do Convênio celebrado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, no valor de R\$ 21.520,00 (vinte e um mil e quinhentos e vinte Reais), no intuito de trocar experiências, conhecimentos e desenvolvimento de ferramentas que auxiliam na gestão de Compliance, além de apoiar na evolução contínua das práticas adotadas pela CCEE com a identificação de oportunidades de melhorias; e (b) o apoio Institucional ao evento “I-REC DAY BRAZIL 2025”, organizado pelo Instituto Totum em parceria com a I-TRACK Foundation (antes I-REC Standard Foundation), promovendo a divulgação do evento nos canais de comunicação da CCEE (site, informativo e redes sociais) e, em contrapartida, haverá a citação do nome do apoiador durante a cerimônia do evento; logomarca com link direcionado para o site do apoiador no hotsite do evento; logomarca em comunicações institucionais do evento. (Deliberação 0068 CAd 1441^a)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
ILUMATIC	ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA	61.276.226/0003-76	Consumidor Especial	01/01/2025	01/01/2025
CLUBE COMERCIAL	ASSOCIACAO ATLETICA COMERCIAL	78.120.573/0001-46	Consumidor Especial	01/01/2025	01/01/2025
MADEIREIRA KAMUA	MADEIREIRA KAMUA LTDA	07.754.507/0001-80	Consumidor Especial	01/01/2025	01/01/2025
EXCELENCIA CONCRETO	EXCELENCIA CONCRETO LTDA	14.914.813/0001-00	Consumidor Livre	01/01/2025	01/01/2025
FORTE TELHAS ATACADISTA	FORTE INDUSTRIA DE TELHAS E TIJOLOS LTDA	30.062.829/0001-80	Consumidor Livre	01/01/2025	01/01/2025
OSSOTUBA	OSSOTUBA - IND. E COM. DE OLEOS E PROTEINAS LTDA	82.790.122/0001-93	Consumidor Livre	01/01/2025	01/01/2025
EPM CL	EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA	08.578.991/0001-04	Consumidor Livre	01/01/2025	01/01/2025
AURORA_ENERGY	AURORA ENERGIA S.A	46.205.411/0001-14	Comercializador	01/01/2025	01/01/2025

ANEXO II

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Alexandre Ramos Peixoto	SAN MARCOS	SAN MARCOS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	SISTEMA ELITE DE ENSINO	SISTEMA ELITE DE ENSINO S.A	Consumidor Especial	MONEX ENERGIA	LIVEN ENERGIA LTDA.
	UAL	ATVOS BIOENERGIA ALCIDIA S.A.	Produtor Independente		
	AROMA BIOENERGIA CL	AROMA BIOQUIMICA LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	NEOTILENO	NEOTILENO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.

ANEXO III

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes (Caucionados)

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Alexandre Ramos Peixoto	C CL MAXICAIXA	SIDI - COMERCIO DE MOVEIS LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	BL TEXTEIS	BL TEXTEIS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	PARNAIBASHOPPING	CONDOMINIO PARNAIBA SHOPPING CENTER	Consumidor Especial	FIRMAR	FIRMAR CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
	ASTON	ASTON INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA	Consumidor Livre	ENERGIZOU	ENERGIZOU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	FIACAO SAO VICENTE LIVRE	FIACAO SAO VICENTE LTDA	Consumidor Livre	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	SETEX IND	SETEX IMP, EXP, IND, COM E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA	Consumidor Especial	AUBEN ENERGIA	AUBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
	FACULDADE DOM ORIONE CL	FUNDACAO EDUCACIONAL DOM ORIONE	Consumidor Livre	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	VENTTOS CL	VENTTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA	Consumidor Livre	ENERGIZOU	ENERGIZOU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	ARVAL	ARVAL BENEFICIAMENTOS TEXTEIS S/A	Consumidor Especial	GRUGREEN	GRUGREEN CONSULTORIA LTDA
Gerusa Côrtes	CEDROMATRIZ	CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA	Consumidor Livre	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

ANEXO IV

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes (Regularizados)

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Alexandre Ramos Peixoto	C CL DAMM ALIMENTOS	DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	DC MATRIX TELECOMUNICAÇÕES	DC MATRIX TELECOMUNICACOES LTDA	Consumidor Livre	BOVEN ENERGIA	BOVEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	SANTA LUZIA XX	RIO ALTO STL XX GERACAO DE ENERGIA SPE LTDA	Produtor Independente	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ANEXO V

Homologação da suspensão do envio dos termos de notificação dos procedimentos de Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia de agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	MÊS REFERÊNCIA - APURAÇÃO SANÇÃO
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	CANDIOTA	AMBAR SUL ENERGIA S.A.	Produtor Independente	AUTO REPRESENTADO	out/24
	LATVIDA MATRIZ	INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	out/24
	PERFILYNE	PERFILYNE INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	out/24
	PLASTILINE	PLASTILINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	out/24
	RENNER MATRIZ	LOJAS RENNER S.A.	Consumidor Especial	ENEL X	out/24
	PROPLAST	PROPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	out/24
	CERTHIL DESENVOLVIMENTO IS	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ENTRE RIOS LTDA	Produtor Independente	AUTO REPRESENTADO	out/24
	COTRIJUC	COTRIJUC - COOPERATIVA AGROPECUARIA JULIO DE CASTILHOS	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	out/24
	MOVEIS TREMARIN	MOVEIS TREMARIN LTDA.	Consumidor Especial	AUTO REPRESENTADO	out/24
	DACOLONIA APE	DACOLONIA ALIMENTOS NATURAIS LTDA.	Autoprodutor	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	out/24
	POMZAN CL	MOVEIS POMZAN LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	out/24
	R DOIS INJETADOS	R DOIS INJETADOS LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	out/24
	TRADICAO GOURMET	TRADICAO GOURMET INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	out/24
	RGB PLASTICOS	RGB INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	out/24
	ALUBAR MONTENEGRO	ALUBAR CABOS ELETRICOS MONTENEGRO IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Consumidor Livre	GENIAL ENERGY GESTAO	out/24
	BIOPETRO	BIOPETRO PELLETS LTDA	Consumidor Livre	C E C COENEL	out/24
	UNICRUZ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	out/24
	CGH PASSO DO CERVO	USINAS HIDRELETRICAS BRINGHENTI LTDA	Produtor Independente	MERCATTO GESTAO	out/24

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem carácter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1441ª publicado em 15 de janeiro de 2025.